

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 37 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

Aprova o Manual de Procedimentos para Habilitação e Adoção Internacional.

A CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, considerando a Lei nacional n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nacional n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nacional n. 3.087, de 21 de junho de 1999; o Decreto nacional n. 3.174, de 16 de setembro de 1999, que designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras; as competências do Corregedor-Geral da Justiça para presidir a Comissão Estadual Judiciária de Adoção e para expedir provimentos, circulares, ordens de serviço, instruções e outros expedientes afetos à Corregedoria, previstos nos incisos I e XII do *caput* do art. 4º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e no art. 2º da Resolução TJ n. 1, de 2 de junho de 1993; e o exposto no Processo Administrativo n. 0050248-28.2023.8.24.0710,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos para Habilitação e Adoção Internacional, nos termos do Anexo Único deste provimento.

Art. 2º Este provimento entra em vigor em 1º de dezembro de 2023.

Desembargadora **Denise Volpato**

Corregedora-Geral da Justiça

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Nos termos do art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993 e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

§ 1º É indispensável a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal nos procedimentos de adoção internacional.

§ 2º Nas adoções realizadas tendo o Brasil como país destino de criança ou adolescente com origem em país que não seja signatário da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, o processo de adoção seguirá a legislação nacional do país de origem da criança/adolescente, sendo necessário o reconhecimento da sentença estrangeira pelo Poder Judiciário brasileiro.

Art. 2º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Santa Catarina - CEJA/SC seguirá o disposto neste Provimento e respeitará a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, à exceção de decisão justificada de seu colegiado.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos dispostos neste Provimento, é de responsabilidade do(s) pretendente(s) à adoção a tradução juramentada de todos os documentos que forem enviados à CEJA/SC, ou encaminhados ao país de acolhida.

CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO INTERNACIONAL

SEÇÃO I PRETENDENTES COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO EXTERIOR

Art. 4º O pedido de habilitação de pretendente(s) à adoção internacional com residência habitual no exterior será encaminhado à CEJA/SC diretamente pela Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF) ou pelos organismos internacionais credenciados no Brasil, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo(s) pretendente(s) ou por seus representantes legais, com assinaturas autenticadas e/ou reconhecidas na forma da legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s);

II - Declaração de ciência sobre a gratuidade da adoção no Brasil;

III - Declaração de ciência da irrevogabilidade da adoção no Brasil;

IV - Atestado de sanidade física;

V - Atestado de sanidade mental;

VI - Certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelo país de residência habitual do(s) pretendente(s) e pelo(s) país(es) de nacionalidade, caso diversos, com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

VII - Comprovante de residência válido de acordo com a legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s);

VIII - Comprovante de renda (declaração de profissão e rendimentos);

IX - Certidão de casamento, declaração relativa ao período de união estável ou certidão de nascimento (caso o pretendente seja solteiro), com prazo máximo de emissão de 6 (seis) meses;

X - Cópia do(s) passaporte(s) válido(s) do(s) pretendente(s);

XI - Autorização e/ou consentimento do órgão competente do país de residência habitual do(s) pretendente(s) para a adoção de uma ou mais crianças e/ou adolescentes estrangeiros;

XII - Fotografias do(s) pretendente(s), família e local de residência;

XIII - Estudo psicossocial realizado no país de residência habitual do(s) pretendente(s), validado por autoridade competente;

XIV - Legislação do país de residência habitual do(s) pretendente(s) relativa à adoção;

XV - Declaração de ciência do(s) pretendente(s) de que não pode(m) estabelecer contato, presencial ou virtual, com a criança ou adolescente, seus pais ou qualquer pessoa que detenha a sua guarda, tutela ou curatela, antes que:

a) o juízo competente tenha definido que a criança e/ou adolescente encontra-se disponível para adoção internacional;

b) tenha sido expedido o Laudo de Habilitação do(s) pretendente(s) à adoção internacional pela Autoridade Central Estadual ou do Distrito Federal;

XVI - Procuração do organismo estrangeiro a que o(s) pretendente(s) esteja(m) vinculado(s), quando aplicável.

§ 1º Os documentos de que trata este artigo deverão ser apresentados em vias originais ou cópias autenticadas pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução.

§ 2º Cópias de documentos já analisados por outra Comissão, desde que por esta autenticados, poderão instruir o requerimento.

Art. 5º Autuado o processo, independentemente de despacho, o pedido de habilitação será previamente analisado pela equipe técnica da CEJA/SC, que emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Após, o processo será remetido ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se em igual prazo.

Art. 6º Devidamente instruído, o processo será encaminhado ao Presidente da CEJA/SC, relator originário e, após análise, incluído em pauta para julgamento na reunião colegiada subsequente.

§ 1º A relatoria do expediente poderá ser designada a um membro da CEJA/SC pelo(a) Presidente da Comissão.

§ 2º Constatada urgência, poderá o(a) Presidente decidir o pedido, submetendo o caso para referendo do colegiado na reunião subsequente.

Art. 7º A procedência do pedido dependerá da aprovação da maioria simples dos membros da CEJA/SC.

Parágrafo único. Na sessão de julgamento, os procuradores das partes interessadas poderão fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos para defender o interesse do(s) outorgante(s).

Art. 8º As partes interessadas serão intimadas das deliberações da Comissão, por intermédio de seus representantes legais.

Art. 9º Das decisões da CEJA/SC caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a ser relatado pelo(a) Presidente e submetido à decisão definitiva do colegiado na primeira reunião subsequente.

Art. 10. Deferido o pedido, com trânsito em julgado, a CEJA/SC expedirá o Laudo de Habilitação, assinado pelo Presidente.

Art. 11. Findo o procedimento regulado nesta Seção, a ACAF deverá ser comunicada em até 30 (trinta) dias.

Art. 12. O prazo máximo para a conclusão da habilitação à adoção internacional será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada do colegiado da CEJA/SC.

Art. 13. A CEJA/SC remeterá ao(s) pretendente(s) cópia do “Laudo de Habilitação” para posterior instrução do processo de adoção, que conterà:

- I - número de registro do processo;
- II - qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;
- III - data da habilitação;
- IV - prazo de validade;
- IV - perfil da criança ou adolescente que se pretende adotar.

Art. 14. Os pretendentes habilitados serão cadastrados pela equipe técnica da CEJA/SC no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), o que lhes conferirá a ordem de classificação.

Art. 15. Findo o processo de habilitação, observar-se-á o disposto na Seção II do Capítulo III.

SEÇÃO II

PRETENDENTES COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL

Art. 16. Os pretendentes estrangeiros ou brasileiros com residência habitual no Brasil e que tiverem interesse em adotar crianças ou adolescentes com residência habitual em outro país, deverão ingressar com o respectivo pedido de habilitação na Comarca de sua residência, instruindo-o com os documentos exigidos pelo art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O feito será processado seguindo a legislação vigente no Brasil.

Art. 17. Concluído o processo de habilitação para adoção com sentença favorável, o Juízo competente, a pedido do(s) interessado(s), encaminhará cópia integral do processo para a CEJA/SC, acompanhada de requerimento de adoção internacional, indicando o país de origem da criança ou adolescente que se pretende adotar.

Art. 18. A CEJA/SC registrará e autuará o pedido, e o encaminhará à ACAF, que, nos termos da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promoverá os contatos necessários junto à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente e requisitará as orientações adicionais quanto aos procedimentos a serem seguidos.

Art. 19. Recebidas as orientações necessárias quanto aos procedimentos do país de origem, a CEJA/SC expedirá o Certificado de Regularidade.

Art. 20. Independentemente de despacho, o pedido de habilitação será previamente analisado pela equipe técnica da CEJA/SC, que fará estudo técnico complementar e emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Após, o processo será remetido ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se em igual prazo.

Art. 21. Com o retorno dos autos, observar-se-á o disposto nos art. 6º a 9º deste Provimento.

Art. 22. Deferido o pedido de habilitação, com trânsito em julgado, a CEJA/SC expedirá:

I - Termo de Regularidade da Habilitação;

II - Laudo de Habilitação e Qualificação;

III - Declaração de Isenção de Custas;

IV - Termo de Compromisso de Acompanhamento Pós-Adotivo, conforme legislação brasileira e do país de origem;

V - Laudo de Avaliação Social e Psicológica do Pretendente;

VI - Declaração de Participação em Período de Preparação Psicossocial e Jurídica dos Pretendentes à Adoção.

Art. 23. A CEJA/SC remeterá cópia integral do processo à ACAF, que orientará os pretendentes quanto à ação de adoção a ser ajuizada no país de origem da(s) criança(s) ou adolescente(s), observando-se a legislação estrangeira.

Art. 24. Findo o processo de habilitação, observar-se-á o disposto na Seção III do Capítulo III.

CAPÍTULO III

DA ADOÇÃO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

SEÇÃO I

DA INDICAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL

Art. 25. O Juízo competente da Comarca de origem das crianças e adolescentes aptos à adoção poderá, mediante decisão fundamentada, indicá-los à Autoridade Central Estadual para adoção internacional.

Art. 26. A indicação precede a inclusão no sistema de busca ativa e somente poderá ocorrer:

I - na hipótese de inexistência de pretendentes habilitados residentes habitualmente no Brasil; e

II - mediante consentimento da criança ou do adolescente, observado o seu nível de desenvolvimento e condição de saúde.

§ 1º Feita a indicação, a CEJA/SC deverá instaurar processo de acompanhamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e o Juízo deverá suspender as buscas por pretendentes nacionais habilitados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Juízo competente deverá comunicar imediatamente à CEJA/SC qualquer alteração da situação da criança ou do adolescente, inclusive quanto aos casos previstos no § 13 do art. 50 do ECA.

Art. 27. A equipe técnica da CEJA/SC promoverá a consulta a pretendente(s) brasileiro(s) ou estrangeiro(s) com residência habitual no exterior devidamente habilitado(s) no SNA pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Os resultados de pelo menos 3 (três) consultas ao SNA serão juntados no processo SEI.

§ 2º Findo o prazo de 30 (trinta) dias sem que localizado(s) pretendente(s) estrangeiro(s) para o perfil da criança ou do adolescente indicado, a equipe técnica da CEJA/SC certificará nos autos e encerrará o procedimento, comunicando ao Juízo competente.

§ 3º Sendo positiva a busca, a equipe técnica da CEJA/SC promoverá a vinculação entre as partes no SNA.

Art. 28. Após a vinculação, será solicitado ao Juízo competente que envie, em 10 (dez) dias, os seguintes documentos:

I - ofício ou decisão expedida pelo Juízo competente determinando a apresentação da criança ou do adolescente à adoção internacional;

II - cópia da certidão de nascimento da criança ou adolescente;

III - cópia da sentença de destituição do poder familiar em desfavor dos genitores e da certidão do trânsito em julgado;

IV - em caso de órfãos, cópia da certidão de óbito do(s) genitor(es);

V - em caso de grupo de irmãos, declaração indicando se a colocação em família substituta deve ser individual ou conjunta;

VI - certidão de esgotamento de buscas por pretendentes nacionais à adoção junto ao SNA;

VII - estudo sobre a situação familiar, social e pessoal da criança ou do adolescente;

VIII - fotos, além de desenhos, cartas e vídeos, se houver.

Art. 29. A CEJA/SC, ao efetuar a análise do expediente, determinará as diligências que julgar necessárias, podendo oficiar ao Juízo competente para que lhe remeta, no prazo de 10 (dez) dias:

I - Relatório Técnico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional, que contenha informações sobre a identidade da criança

ou do adolescente, situação de adotabilidade, evolução pessoal e familiar, histórico médico (pessoal e familiar), assim como quaisquer necessidades particulares que possua;

II - Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional, nos termos da Resolução CACB n. 21/2019 e suas alterações.

Art. 30. Havendo mais de um pretendente que atenda as características e necessidades do(s) adotando(s), as respectivas habilitações serão informadas ao Juízo da comarca de origem.

Parágrafo único. A ordem cronológica das habilitações poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária, mediante decisão fundamentada.

Art. 31. Definido o pretendente, será iniciado o processo de adoção.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO BRASIL

Art. 32. O pretendente estrangeiro, devidamente habilitado e cadastrado no SNA, com perfil adequado às particularidades e necessidades da criança ou do adolescente residente no Brasil, será consultado pela CEJA/SC, por meio de seu representante legal ou mediante contato com a Autoridade Central do país de sua residência, sobre o interesse na adoção.

Art. 33. Confirmado o interesse, deverá ser enviado à CEJA/SC o Termo de Aceite assinado pelo(s) pretendente(s) em que este(s) manifestará(ão) ciência quanto ao conteúdo do Relatório Médico de Crianças e Adolescentes para fins de Adoção Internacional relativo à(s) criança(s) ou ao adolescente(s) que pretende(m) adotar.

Art. 34. Será instaurado no sistema SEI o processo administrativo de acompanhamento de adoção internacional, que conterà, além do Termo de Aceite, cópia do processo de habilitação do(s) pretendente(s) e do procedimento de indicação da criança ou do adolescente.

Art. 35. A equipe técnica da CEJA/SC, independentemente de despacho, emitirá parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Após, o processo será remetido ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se em igual prazo.

Art. 36. Com a manifestação do órgão ministerial, os autos serão conclusos ao(a) Presidente da CEJA/SC, que, inexistindo objeções ou vícios a serem sanados, determinará a expedição do Certificado de Continuidade do Procedimento de Adoção Internacional.

§ 1º Constatado(s) vício(s), o(s) pretendente(s) será(ão) intimado(s) a regularizá-lo(s) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º Havendo objeções, o processo será levado ao colegiado para deliberação.

Art. 37. Em cumprimento ao disposto na alínea “c” do art. 17 da Convenção de Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, as Autoridades Centrais de ambos os Estados deverão manifestar sua concordância a fim de que se prossiga com a adoção.

Parágrafo único. O Certificado de Continuidade do Procedimento de Adoção Internacional emitido pela CEJA/SC deverá ser assinado por seu Presidente e pelo representante da ACAF a fim de ser remetido à Autoridade Central do país de acolhida.

Art. 38. Com o Certificado de Continuidade do Procedimento de Adoção Internacional emitido pela CEJA/SC e com prova da concordância do país de acolhida, o(s) pretendente(s) formalizará(ão) o pedido de adoção perante o Juízo competente da Comarca de residência habitual da(s) criança(s) ou do(s) adolescente(s).

Parágrafo único. O(s) pretendente(s), ou seu representante, comunicará(ão) à CEJA/SC o número de autuação do processo de adoção a fim de que esta remeta ao Juízo competente cópia do processo de habilitação do(s) pretendente(s) para instrução dos autos.

Art. 39. Após regular trâmite judicial do processo de adoção, proferida a sentença, os interessados remeterão à CEJA/SC cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado a fim de que seja expedido o Certificado de Conformidade da Adoção Internacional.

Parágrafo único. As cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado e do Certificado de Conformidade da Adoção Internacional deverão ser remetidas pela CEJA/SC, por meio eletrônico, à ACAF ou ao representante do organismo internacional habilitado, quando for o caso.

Art. 40. O organismo internacional credenciado ou, na falta deste, a Autoridade Central do país de acolhida, encaminhará à CEJA/SC, semestralmente, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, relatório pós-adoptivo, nos termos do disposto no § 4º do inc. V do art. 52 do ECA.

Art. 41. Ao término do período mínimo de 2 (dois) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença de adoção, e com a juntada de cópia autenticada de documento que estabeleça a cidadania no país de acolhida ao(s) adotado(s), a CEJA/SC encerrará o procedimento administrativo de adoção internacional, comunicando ao Juízo onde tramitou o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM RESIDÊNCIA HABITUAL NO EXTERIOR

Art. 42. Com a procedência do processo de adoção no país de origem, e de posse da decisão proferida, a CEJA comunicará a ACAF e dará vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, a CEJA/SC somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente (§ 1º do art. 52-C do ECA).

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando à CEJA/SC, que fará a comunicação à ACAF e à Autoridade Central do país de origem (§ 2º do art. 52-C do ECA).

§ 3º Reconhecida a adoção, a CEJA/SC determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório (art. 52-C do ECA).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O(s) pretendente(s) deverá(ão) informar a ocorrência de quaisquer circunstâncias supervenientes que tenham alterado o quadro fático-jurídico que embasou o requerimento de habilitação ou o conteúdo dos documentos que o instruiu, apresentando prova das alterações.

Art. 44. A habilitação para adoção internacional conferida por outra Autoridade Central Estadual brasileira e a consequente inscrição no SNA terá validade no Estado de Santa Catarina, sem necessidade de prévia homologação.

Parágrafo único. O pedido formulado por outra Autoridade Central Estadual de cópia de habilitação promovida pela CEJA/SC será atendido em até 5 (cinco) dias.

Art. 45. Os procedimentos para a habilitação e para a adoção internacional respeitarão ainda, no que couber, o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, na Convenção de Haia de 1993 relativa à Proteção das Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e nas Resoluções do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras.

Desembargadora Denise Volpato
Corregedora-Geral da Justiça
Presidente da CEJA/SC



Documento assinado eletronicamente por **Denise Volpato, Corregedor-Geral da Justiça**, em 01/12/2023, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7745853** e o código CRC **2F9375C5**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - CORREGEDORIA-GERAL DA
JUSTIÇA
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11ª andar - Bairro Centro - Florianópolis - SC -
CEP 88020-901 - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

0050248-28.2023.8.24.0710